Fls.: 09
Processo: 103/18
Visto:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei5. 905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Parecer Nº /2018
PAD Nº 103/2018
Assunto: "Parecer técnico do procedimento de sondagem vesical de demora realizado por enfermeiros"
Conselheira Relatora: Dra Andréia Pessoa da Cruz

1. Do fato

Designada por meio da Portaria COREN/PA Nº 019/2018 de 23 de janeiro de 2018, para emissão de Parecer Técnico do procedimento de inserção da sondagem vesical de demora (SVD) como rotina para pacientes transferidos à Unidade de Terapia Intensiva, realizado por Enfermeiros, sem a prescrição médica, conforme o solicitado pela Enfermeira Dra Poliana Tereza da Silva Vieira, Coren-Pa nº 253.138-ENF do Hospital Geral de Parauapebas, Estado do Pará, acerca da questão versada do Processo Administrativo 103/2018.

2. Da fundamentação e análise

O cateterismo urinário consiste em um procedimento amplamente utilizado, sendo de inestimável valor ao tratamento de processos patológicos (Craven e Hirnle, 2006). Logo, as indicações mais comuns do cateterismo vesical são: manejo da retenção urinária aguda; monitoração da diurese em pacientes críticos; medida da diurese para teste diagnóstico e controle de fluidos; durante procedimentos cirúrgicos selecionados para controle da diurese; ao longo e no pós-operatório como parte integrante de algumas cirurgias específicas; abordagem da hematúria associada a coágulos; manejo de pacientes imobilizados; manejo de portadores de bexiga neurogênica e abordagem de pacientes incontinentes com úlceras em regiões sacral/perineal. Meio para terapia farmacológica intravesical, conforto em casos de pacientes terminais e manejo de pacientes incontinentes após falha das outras opções terapêuticas são também outras indicações (LENZ, 2006).

Por ser considerado um procedimento de complexidade técnica, a Resolução COFEN Nº 0450/2013 normatizou o procedimento de sondagem vesical no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, por meio de Parecer Normativo, cujo objetivo foi estabelecer diretrizes para atuação da equipe de enfermagem em sondagem vesical visando à efetiva segurança do paciente submetido ao procedimento. Estas diretrizes são pautadas nas competências da equipe de enfermagem em sondagem vesical, esta considerada um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário e/ou a trauma uretral ou vesical.

No entanto, tal procedimento requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da Equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico – ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro (Resolução COFEN Nº 0450/2013).

Ressalta-se que o procedimento de sondagem vesical deve ser executado por meio do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Segurança do Paciente do Sistema Único de Saúde, e em consonância com o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem, e onde se lê em seu Artigo 8º, Inciso I, itens "*f*" e "*h*", sobre as atribuições privativas do Enfermeiro:

> [...]
> f) prescrição da assistência de Enfermagem;
> [...]
> h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

Nesse contexto, é relevante mencionar a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo o Capítulo II, dos deveres:

> [...]
>
> Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.
> Art 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.
> No Capítulo III, das proibições:
>
> [...]
> Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal - Lei5. 905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

> Art 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a prescrição do cateterismo vesical de demora não compete ao Enfermeiro, de acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) pesquisadas, estas explanam sobre a execução do procedimento que compete privativamente ao Enfermeiro, e não sobre a sua indicação. Desse modo, solicito a apreciação do Plenário do Coren-Pa e a manifestação do Cofen nesse certame.

Em relação aos critérios de indicação, estes requerem avaliação minuciosa e os serviços de saúde devem instituir protocolos institucionais validados, para assim proporcionarem a padronização do procedimento e a garantia da excelência da qualidade da assistência de enfermagem prestada com segurança aos seus usuários.

É o parecer.

S.M.J.

Belém-PA, 20 de junho de 2018.

Dra. Andréia Pessoa da Cruz
Coren-Pa nº 69.199-ENF
Conselheira Suplente – Gestão 2018 – 2020

Parecer aprovado pelo Plenário do COREN-PA, em sua _____ Reunião Ordinária, realizada em ____/____/_____.

Referências

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 04 junho. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 04 junho. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0450, de 11 de dezembro de 2013. Normatiza o procedimento de Sondagem Vesical no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4_23266.html>. Acesso em: 04 junho. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 04 junho. 2018.

Craven RF, Hirnle CJ. Fundamentos de enfermagem. Saúde e função Humanas [com] 37 colaboradores. 4ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Guanabara Koogan; 2006.

Lenz LL. Cateterismo vesical: cuidados, complicações e medidas preventivas. Arquivos Catarinenses de Medicina. 2006; 35(1):82-91.